



Armação dos Búzios, 21 de outubro de 2019.

Processo n°: 12083/2019

Impetrante: Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos

CNPJ/MF n° 30.837.779/0001-65

Sumário: Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial n° 026/2019 que apresenta por objeto a Contratação de empresa para a aquisição de peças com a prestação de serviços de manutenção da Frota dos veículos e motocicletas oficiais do município de Armação dos Búzios, pelo Sistema de Registro de Preços Processo licitatório n°: 6385/2019

Data de Abertura: 10/10/2019 às 10:00 horas com continuidade e finalização em 11/10/2019 às 10:00 horas

Relatório

Preliminarmente, é o Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a o certame teve sua realização em 10/10/2019 com continuidade e finalização em 11/10/2019, apresentando-se no prazo legal para a apresentação do mesmo de 03 (três) dias úteis conforme dispõe o Artigo 4°, XVIII da Lei Federal n° 10520/02, que foi devidamente qualificada na peça inicial:

"Art. 4° A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o

(R)



prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 026/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 6385/2019, que apresenta por objeto a Contratação de empresa para a aquisição de peças com a prestação de serviços de manutenção da Frota dos veículos e motocicletas oficiais do município de Armação dos Búzios, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº 12083/2019.

Ainda em atendimento ao artigo citado, a Comissão de Pregão apresentou o Recurso Administrativo impetrado pela sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.837.779/0001-65 às demais empresas participantes da licitação para apresentação das contra razões, fl 23, onde nenhuma empresa fez a apresentação.

Decisão

Na sessão pública realizada no dia 10/10/2019 a Comissão de Pregão proferiu a análise da habilitação da sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos onde a mesma apresentou-se desclassificada:

"A sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.837.779/0001-65 foi considerada



desclassificada por não atender as condições de participação dispostas no item 2.6 do instrumento convocatório."

O item 2.6. do instrumento convocatório determina:

"2 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO
(...)

2.6. Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante, considerando o menor percurso de ida e volta."

Esta determinação se faz decorrente do exposto no termo de referência em seu item 3.1., onde ao contrário do que a recorrente alega, TODAS as oficinas mecânicas INTERESSADAS e instaladas a esta distância podem participar do certame, tendo em vista que foi considerada uma distância bem razoável de 15 km considerando o tamanho deste Município:

"3.1-Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante, considerando o menor percurso de ida e volta, e que possuam quadro permanente de mecânicos qualificados para a execução de sevriçose, no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:

3.1.1-Oficina própria contendo, no mínimo, 1.000 m² de área murada e cobertura mínima de 500 m² para abrigar os veículos em manutenção;

3.1.2-Medidor de pressão do sistema de arrefecimento;

3.1.3-Elevadores com capacidade mínima de 02 (duas) toneladas;

3.1.4-Elevadores com capacidade mínima de 3,5 (três e meia) toneladas;

3.1.5-Parafusadeira Pneumática;

3.1.6-Guincho Hidráulico;

3.1.7-Macaco tipo jacaré;

3.1.8- Bancadas móveis;

3.1.9-Quadro de ferramentas para uso geral;

3.1.10-Ferramentas especiais para troca de correias sincronizadas;

3.1.11-Aparelho para análise de injeção e diagnóstico (raster);

ⓧ



- 3.1.12- Equipamento para análise e teste de bicos injetores;
- 3.1.13- Equipamento para limpeza de bicos injetores com ultra-som;
- 3.1.14- Aparelho de soldagem elétrica e oxigênio;
- 3.1.15- Carregador de baterias;
- 3.1.16- Prensa Hidráulica;
- 3.1.17- Cavalete para montagem de motores;
- 3.1.18- Torquímetro e multímetro digital;
- 3.1.19- Setor de serviços rápidos para troca de: óleo, filtros, lâmpadas, pastilhas de freio, lonas de freio, rolamentos, etc;
- 3.1.20- Compressor de ar de alta pressão;
- 3.1.21- Sistema informatizado para controle de manutenção de frota de veículos."

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de estrutura para a prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços, visando até mesmo e principalmente a economicidade ao erário público visto que não se justifica a possibilidade na execução da despesa com reboque e combustível para traslado do futuro veículo defeituoso, e ainda considera-se que para levar um veículo para a manutenção, seria necessário o envio de outro veículo para que este último possa trazer de volta o funcionário, e ainda após término da manutenção, o envio de outro veículo para levar o funcionário para que este traga o veículo consertado.

Dessa forma, pela razoabilidade das exigências referentes instalação da oficina mecânica, as alegações da recursante não apresentam guarida legal, por conseguinte, improcedentes são os pedidos feitos com relação a essa fundamentação. Os requisitos evidenciados no edital objetivam garantir a correta execução contratual, em consonância com o princípio da probidade administrativa e a escolha da proposta mais vantajosa para a



Administração. Portanto, observa-se que a alegação de ilegalidade na citada exigência não se sustenta pela compatibilidade de adequação do objeto da licitação com as exigências de comprovação, em total alinhamento com as previsões da Lei 8666/93, em seu artigo art. 30.

Marçal Justen, atento à problemática atinente ao art. 30 da Lei Federal nº 8666/93, adverte:

"Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto"

Por fim, a Comissão aplica os princípios constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade, Igualdade, Moralidade e Probidade Administrativa, consagrados nos incisos I, II do art. 5º e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Quanto a esse último ponto supra ressaltado, importa salientar que sobre a questão da isonomia e igualdade de participantes na licitação a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que "o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências



de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado). Conforme buscou-se cuidadosamente demonstrar ao longo desta resposta ao recurso, a Comissão pauta suas condutas e decisões no respeito às leis e aos princípios aplicáveis à licitação e à própria administração pública. Além disso, suas escolhas são sempre embasadas na razoabilidade, proporcionalidade e na busca da melhor solução executiva às questões que se colocam diante de si, em atendimento aos princípios administrativos concernentes no art. 3º, da Lei 8.666/93 e, principalmente, aos princípios consubstanciados nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, suas condutas sempre buscaram garantir a isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade e o caráter competitivo do certame, em consonância com os posicionamentos mais atuais dos órgãos de controle e do Poder Judiciário. Portanto não há nenhuma irregularidade/ilegalidade no Edital, uma vez que a aferição da instalação a ser apresentada pelas empresas licitantes configura característica essencial para o cumprimento total do objeto licitado, para o atendimento do interesse público e dos princípios e diretrizes previstos nas legislações aplicáveis ao objeto da presente licitação.

Em complemento, o item 6.5.3. do instrumento convocatório há a determinação para que as empresas licitantes apresentem o Alvará de Funcionamento: "6.5.3- Licença de funcionamento expedida pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal, devidamente válida para o



ano em exercício (alvará de funcionamento);" - , onde não há nenhum óbice legal para a exigência do alvará de funcionamento, pois apesar de não estar claramente citado, no próprio artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 em seu inciso II: "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" , que ser traduzido como o citado documento, pois o alvará de funcionamento é o documento que garante que a empresa licitante participante está em condições de executar o objeto previsto, pois o Alavrá de Funcionamento é condição essencial de exercício de qualquer empresa que queira prestar serviços para a Administração Pública, onde para que este seja emitido, a instalação da empresa deve existir.

No item este 3.1. do Termo de Referência também há a determinação mínima para instalação física da oficina mecânica, onde a Comissão realizou diligência para verificação das instalações sede da empresa Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.837.779/0001-65, considerando o objeto deste certame:

- "3.1-Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante, considerando o menor percurso de ida e volta, e que possuam quadro permanente de mecânicos qualificados para a execução de sevriçose , no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:
- 3.1.1-Oficina própria contendo, no mínimo, 1.000 m2 de área murada e cobertura mínia de 500 m2 para abrigar os veículos em manutenção;
 - 3.1.2-Medidor de pressão do sistema de arrefecimento;
 - 3.1.3-Elevadores com capacidade mínima de 02 (duas) toneladas;
 - 3.1.4-Elevadores com capacidade mínima de 3,5 (três e meia) toneladas;



- 3.1.5-Parafusadeira Pneumática;
- 3.1.6-Guincho Hidráulico;
- 3.1.7-Macaco tipo jacaré;
- 3.1.8- Bancadas móveis;
- 3.1.9-Quadro de ferramentas para uso geral;
- 3.1.10-Ferramentas especiais para troca de correias sincronizadas;
- 3.1.11-Aparelho para análise de injeção e diagnóstico (raster);
- 3.1.12- Equipamento para análise e teste de bicos injetores;
- 3.1.13-Equipamento para limpeza de bicos injetores com ultra-som;
- 3.1.14-Aparelho de soldagem elétrica e oxigênio;
- 3.1.15- Carregador de baterias;
- 3.1.16- Prensa Hidráulica;
- 3.1.17- Cavalete para montagem de motores;
- 3.1.18-Torquímetro e multímetro digital;
- 3.1.19- Setor de serviços rápidos para troca de: óleo, filtros, lâmpadas, pastilhas de freio, lonas de freio, rolamentos, etc;
- 3.1.20- Compressor de ar de alta pressão;
- 3.1.21- Sistema informatizado para controle de manutenção de frota de veículos."

Com base no artigo 43 da Lei Federal nº 8666/93, foi realizada nova diligência para verificação da distância da instalação da empresa Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.837.779/0001-65:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."



Mediante a informação do endereço da sede da sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.837.779/0001-65 apresentado no Contrato Social - onde não há a informação de filiais -, foi realizada diligência pelo Google Maps, onde como resultado não foi comprovada a atividade da referida sociedade empresária de forma compatível ao objeto deste certame que é "Contratação de empresa para a aquisição de peças com a prestação de serviços de manutenção da Frota dos veículos e motocicletas oficiais do município de Armação dos Búzios, pelo Sistema de Registro de Preços" conforme foto abaixo:



Ao tentar entrar em contato pelo telefone apresentado na foto supra, a funcionária atendente (Carla) não conhece a empresa Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos.

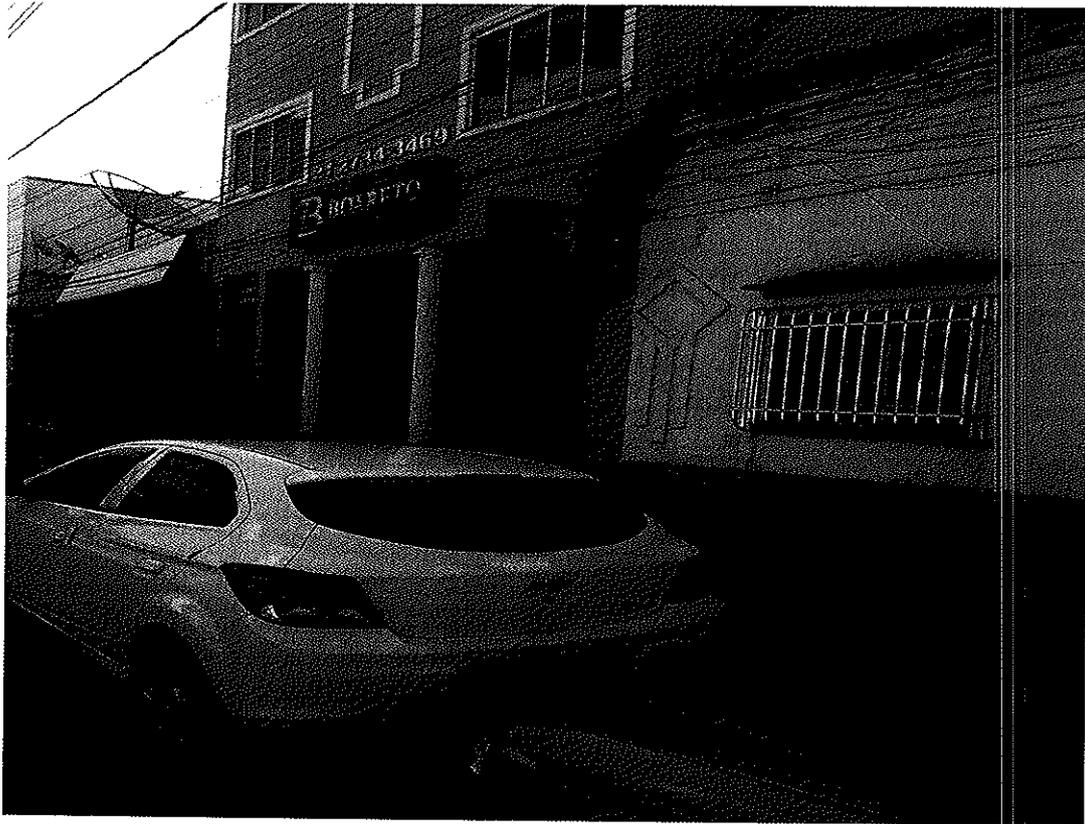
Mediante este resultado, a Comissão de Pregão realizou diligência in loco no único endereço informado no Contrato Social, onde ratificou-se que neste local não há instalação da sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos:

Ⓚ



@





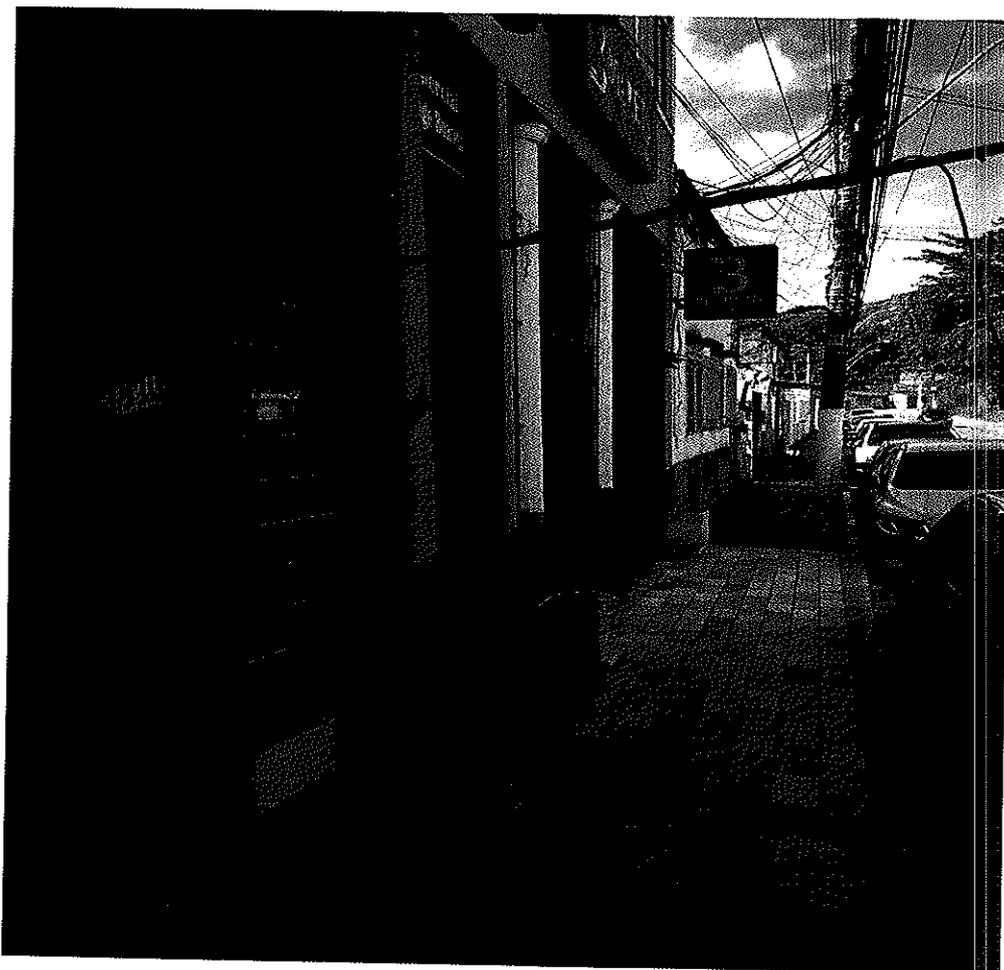


Ⓜ



Ψ





(Handwritten mark)



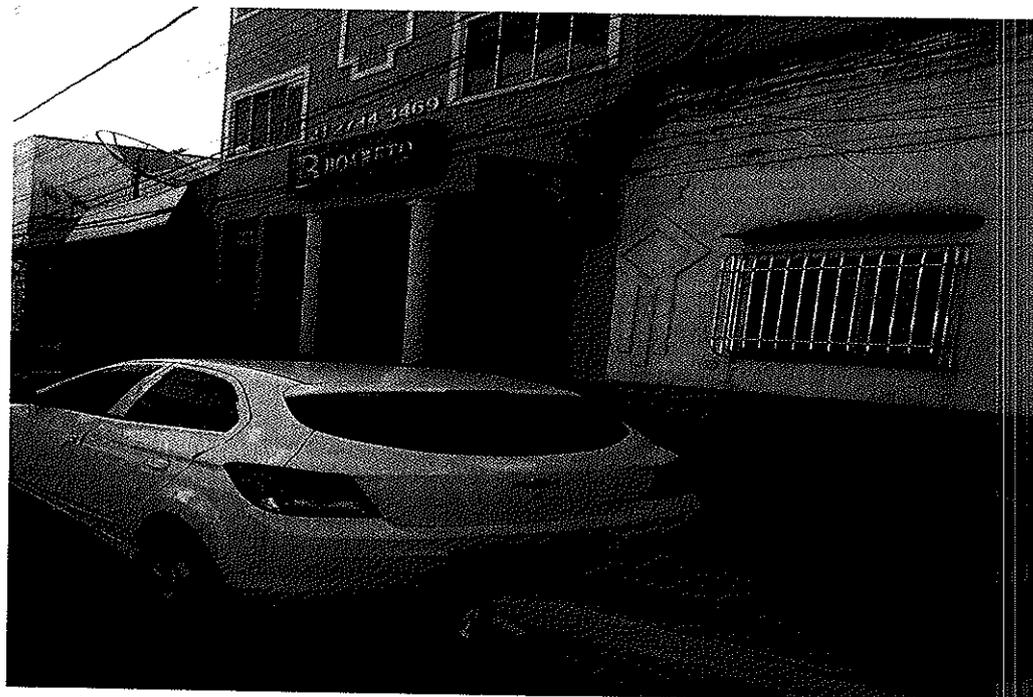
②



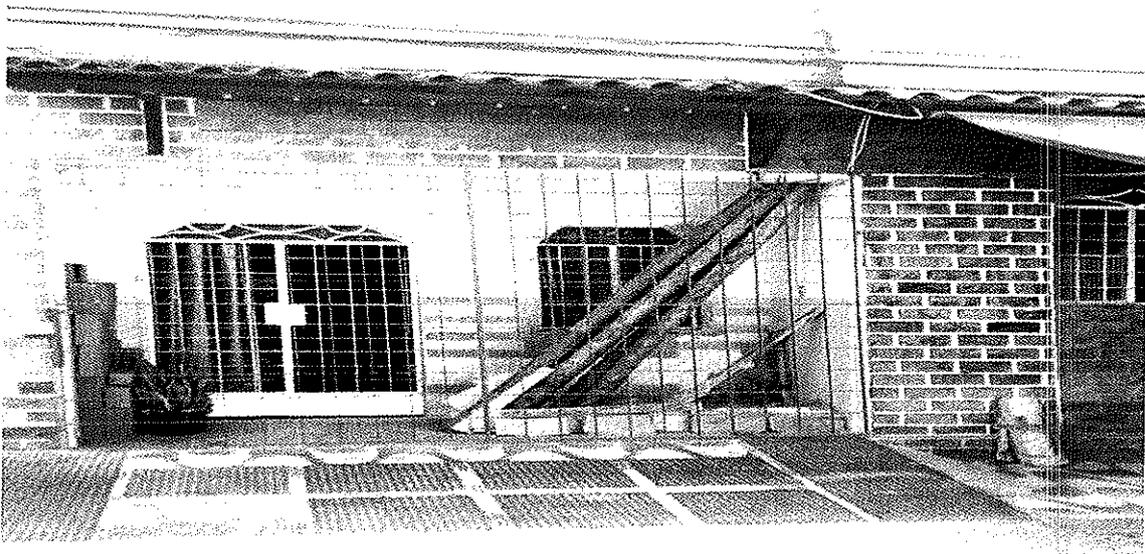
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PMAB-RJ
Processo nº 12083/2019
Rubrica p Fls 72





2





No Termo de Referência, em seu item 7.10. há a vedação na subcontratação dos serviços ora licitados, sendo possível somente o exposto, onde consequente mente a empresa a participar da presente licitação, assim como de qualquer outra, tem que apresentar aptidão e instalação para realização dos serviços:

"07- DEVERES DA CONTRATADA

(...)



7.10- Subcontratar somente serviços que comprovadamente não possa executar devido a especificidade dos serviços;

Assim também trata a cláusula oitava integrante da Minuta de Contrato, Anexo X do instrumento convocatório, onde é vedada a transferência da execução dos serviços a terceiros:

"CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA
8. O presente objeto não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no seu todo ou em parte."

Mediante a diligência in loco, verificou-se que a sociedade empresária ora recorrente não possui instalação para realização dos serviços objeto deste certame, onde esta Comissão assim entende que esta não apresenta-se apta a participar da referida licitação por não possuir estruturação para tal, sendo necessária a veirificação do Alvará de Funcionamento e do Atestado de Capacidade Técnica caso esta sociedade empresária recorrente os tenha apresentado no envelope de Habilitação que encontra-se devidamente lacrado em poder da Comissão.

A Recorrente ainda afirma, de forma a sugerir dúvidas quanto ao posicionamento desta Comissão:

"No mais, diante da excessivo rigor na interpretação do edital em fase do recorrente, gerou estranheza, a classificação e aceitação da proposta da empresa MP Auto Peças, em que pese, a posteriori, sem a mesma desclassificada em razão de inconsistências na porposta de preço, que na forma da lei e d edital, nem deveria ter sido analisada"



Em momento nenhum houve a aceitação da Proposta de Preços apresentada pela empresa M P Auto Peças Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.910.397/0001-35 conforme afirma a recorrente, como pode-se verificar nas Atas das sessões realizadas nos dias 10 e 11/10/2019 onde esta Recorrente esteve presente:

"(...)

Aos dez dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1366, de 16 de Julho de 2019, na sala da Comissão de Licitação, nesta cidade, para recebimento e abertura dos envelopes contendo propostas de preços e habilitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, sendo admitida a adesão da presente Ata, conforme Edital em epígrafe.

Presentes a Pregoeira, os Membros da Equipe de Apoio, e os representantes das licitantes, conforme documentos de Credenciamentos **APENSADOS** ao processo.

A Senhora Pregoeira deu início à Sessão procedendo ao recebimento dos credenciamentos e dos Envelopes de Propostas de Preços e de Habilitação.

Logo após procedeu-se aos credenciamentos da seguinte forma:

A sociedade empresária M P Auto Peças Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.910.397/0001-35 não apresentou credenciamento, sendo considerada descredenciada. Foi verificado o atendimento do item 2.6. do instrumento convocatório para esta empresa, onde constatou-se que a mesma está disposta na determinado no citado item.

A sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda inscrita no

(2)



CNPJ/MF sob nº 30.837.779/0001-65 foi considerada desclassificada por não atender as condições de participação dispostas no item 2.6 do instrumento convocatório.

(...)

A sessão foi paralisada para análise e aceitabilidade da citada Proposta de Preços que foi analisada e rubricada pelos licitantes presentes, ficando desde já consignado o retorno da sessão para o dia 11/10/2019 às 10:00 horas.

(...)"

"(...)

Aos onze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1366, de 16 de Julho de 2019, na sala da Comissão de Licitação, nesta cidade, para anúncio do resultado da análise das propostas de preços e prosseguimento do certame referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, sendo admitida a adesão da presente Ata, conforme Edital em epígrafe.

Presentes a Pregoeira, os Membros da Equipe de Apoio, e os representantes das licitantes.

Logo após procedeu-se aos credenciamentos da seguinte forma:

A sociedade empresária M P Auto Peças Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.910.397/0001-35 não apresentou credenciamento, permanecendo descredenciada, comparecendo a sessão o Sr. Rodrigo Silva Siqueira. O Sr. Djair Ferreira Rosa Júnior, representante da sociedade empresária Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda inscrita no



CNPJ/MF sob nº 30.837.779/0001-65 compareceu à sessão.

(...)

A sociedade empresária M P Auto Peças Ltda inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.910.397/0001-35 apresentou a sua Proposta de Preços desclassificada por não apresentar a assinatura original, tendo em vista que a assinatura apresentada trata-se de uma xérox, e por apresentar a validade da Proposta em sua contagem de dias inferior aos 60 dias determinado no Edital, mesmo tendo apresentado o prazo de validade da mesma de 120 dias, visto que a citada Proposta foi datada em 05/08/2019.

(...)"

E ao contrário da afirmação desta Recorrente, a Comissão tem por obrigação analisar todas as propostas de preços que forem apresentadas, matendo sempre os princípios da igualdade e da isonomia, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal, onde nenhuma empresa pode ser beneficiada por ter deixado de atender às exigências solicitadas:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)



Assim também trata o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalta-se também o artigo 41 da Lei Federal 8666/93 que determina aos agentes públicos durante o julgamento aos participantes em certames licitatórios com relação aos procedimentos administrativos (cumprimento de requisitos editalícios), a limitação para realizar o julgamento em total vinculação ao determinado no instrumento convocatório, na forma do princípio da legalidade.

Em finalização, complemento que todo julgamento é realizado de acordo com as determinações editalícias, e pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro, onde não ocorreu impugnação ao edital sobre o motivo ora Representado, onde foi aplicada a regra editalícia, não tendo sido apresentado nenhum tipo de impugnação por qualquer sociedade empresária:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS AO OBJETO LICITADO. 1. A interpretação a



ser dada ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, na forma como defendida pelo impetrante, revela-se impertinente uma vez que, adotando-se tal rigidez, retirar-se-ia do administrador o exercício do poder discricionário determinante à proteção do interesse público. Tal discricionariedade se revela necessária especialmente nas hipóteses em que a exigência contida no edital seja razoável a fim de impedir a inexistência de licitantes interessados, ou mesmo de limitar, sem justos motivos de se fazê-lo, a participação no certame de poucas empresas. Não se olvide que o art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que a licitação é destinada não só à observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. 2. No mesmo sentido o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/05 ao dispor que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 3. Nesse passo, a decisão combatida, porque não se afasta do previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e, nesse contexto, cumpre o que previamente consignado no edital - não impugnado oportunamente pelo apelante - , há de ser mantida na medida em que atinge a finalidade a que se destina. (TRF4, AC 5002343-49.2017.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018) "(g.n.)



DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso, tempestivamente, desta intenção, submetendo os autos análise e julgamento pela Autoridade Superior, sugerindo também, o envio deste administrativo a Procuradoria Geral deste Município para análise e manifestação.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira





PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PMAB-RJ
Processo nº 12083/2019
Rubrica nº Fls 83

À

Secretaria Municipal de Administração,

Segue para análise da Decisão conforme questionamentos às fls 02/03
e manifestação da Pregoeira às fls 55/82.

Em 21/10/2019


Grazielle Alves Ramalho

Pregoeira



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

À COMISSÃO DE PREGÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.083/2019

Cuida o presente acerca de Recurso Administrativo, interposto pela empresa Ares Empreendimentos, Serviços e Locação de Equipamentos, em face de sua inabilitação na licitação na modalidade pregão presencial nº 026/2019.

Considerando que é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição dos documentos, definições estas com o devido respaldo legal estipulado pela Lei Geral de Licitações, para que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão;

Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observados por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Considerando que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, consagrando o Princípio da Isonomia;

Considerando o exposto, Indefiro ao Recurso Administrativo ora apresentado, corroborando com os esclarecimentos da Pregoeira às fls. 55 a 82.

É o que nos cumpria apreciar.

Armação dos Búzios, 25 de novembro de 2019

Rogério Carvalho da Conceição
Secretário Municipal de Administração